



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600473-40.2020.6.02.0011 - Palestina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE DJALMA GONCALVES DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 ONOFRE COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "PALESTINA NOSSA TERRA"

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL0007617

RECORRIDO: ELEICAO 2020 IZABELLE MONTEIRO ALCANTARA PEREIRA PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR PALESTINA

Advogados do(a) RECORRIDO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLÓ - AL0012388, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. TELÃO COM EFEITO DE *OUTDOOR*. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO § 8º, DO ART. 39, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS.

EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/02/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **COLIGAÇÃO “PALESTINA NOSSA TERRA”, JOSÉ DJALMA GONÇALVES DA SILVA e ONOFRE COSTA DA SILVA** em face do **Acórdão TRE/AL Id 4777813**, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso interposto pelo embargante contra a sentença que o condenou pela prática de propaganda irregular.

Em suas razões recursais, o embargante alega que não há provas de que os 4m² permitidos pela jurisprudência do TSE foram ultrapassados, principalmente, considerando que a referência utilizada para condenar é relativa, tendo em vista a falta de qualidade e o ângulo de registros dos vídeos e fotos acostados na sequência de Id 23582559 a 23582568.

Assevera que, em simples visualização da prova colacionada, conclui-se que o artefato questionado se trata de simples tela de projeção, instalada de forma temporária, durante evento de campanha, para retransmissão da própria reunião, no permissivo jurisprudencial do TSE.

Sustenta que o acórdão embargado se fundamenta em premissa equivocada.

Assim, requer o acolhimento dos embargos opostos, para, conferindo-lhe efeitos infringentes, reformar a sentença de primeiro grau, bem como para fins de prequestionamento da matéria debatida.

Em contrarrazões, a embargada pleiteia a rejeição dos embargos opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Conforme relatado, o Juiz Eleitoral consignou que "o equipamento foi utilizado como outdoor, pois funcionou antes da realização do evento. Observo, também, que os 4m² permitidos pela jurisprudência do TSE foram ultrapassados, dadas as proporções da tela, estimadas ao se comparar o tamanho da tela com o público presente."

Os recorrentes sustentam que "o 'artefato' se trata, na verdade, de mera tela para projeção pontual e temporária de imagens durante comício, não podendo ser equiparado a outdoor, bem como que o pano de projeção teria área inferior a 4m²".

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos recorrentes.

*Ainda que a propaganda tenha sido retirada, revela-se indubitável a extrapolação do limite de **0,5 m²** (meio metro quadrado), previsto no **§ 1º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como o efeito visual de outdoor.*

De fato, conforme demonstram as fotografias juntadas com a postulação autoral, verifica-se que a dimensão do telão em questão extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (omissis)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Grifei).

Ademais, ainda que seja permitido pelo **§ 1º, do art. 36, da Lei das Eleições**, a afixação de faixas em local próximo à convenção partidária, o que se observou no presente caso foi que o telão utilizado deu efeito publicitário de outdoor, propaganda eleitoral vedada pela nossa legislação.

Nesse ponto, urge destacar que, ainda que não haja elementos informativos suficientes a identificar as medidas exatas da propaganda, ou mesmo que ela tenha sido retirada, revela-se indubitável o efeito visual de outdoor gerado pelo telão em questão, o que vai de encontro aos ditames da legislação eleitoral. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016). 2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta Corte Superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060088869, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 174, Data 09/09/2019). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. EFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE. 2. O TRE/PE, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada com efeito de outdoor e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). 3. No tocante à autoria, a Corte Regional assentou, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a prévia ciência do recorrente acerca do ilícito eleitoral. 4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático–probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 5. **Nos termos da orientação pacífica deste Tribunal, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto (AgR–REspe nº 3022–12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.11.2016). 6. **Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.** Precedente. 7. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR–REspe nº 142–56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016). 8. Agravo regimental desprovido.(TSE, Agravo de Instrumento nº 060293991, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 25, Data 05/02/2020). (Grifei).**

Importante consignar que, na linha do precedente acima transcrito, descabida qualquer alegação de não comprovação do prévio conhecimento dos recorrentes, haja vista que o fato de o telão ter sido utilizado em evento de campanha promovido por eles é suficiente para demonstrar que os beneficiados tinham ciência do material publicitário.

Nesse contexto, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que o telão utilizado está em desacordo

com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que determinou a sua retirada e aplicou multa aos recorrentes.

Por fim, destaco que o magistrado de primeiro grau já fixou a multa no mínimo legal previsto, pelo que não há que se falar em redução da sanção aplicada.

*Ante o exposto, **voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos recorrentes, concluindo ter restado indubitável a extrapolação do limite de **0,5 m²** (meio metro quadrado), previsto no **§ 1º, do art. 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como o efeito visual de *outdoor*, razão pela qual manteve a decisão que determinou a sua retirada e aplicou multa aos recorrentes.

Portanto, esta Corte, fundamentadamente, rejeitou a tese sustentada pelo embargante. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do ora recorrente.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 4873263), *"o julgado deixa claro que as provas constantes dos autos demonstram que a tela de projeção teria efeito de outdoor, o que representa inequívoca propaganda irregular. Não há premissa fática equivocada."*

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
24/02/2021 15:09:21
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5434013



21022415092634700000005265242

IMPRIMIR

GERAR PDF